



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.250-A, DE 2024

(Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do Sr. Deputado Yury do Paredão)

Apresentação: 04/11/2024 18:57:06.860 - Mesa

PL n.4250/2024

Dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como crime hediondo, os furtos de fios de cobre.

"Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
.....

§6º Será considerado como crime hediondo os casos de furto de fios de cobre, com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§7º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção,

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



* C D 2 4 7 6 5 1 2 0 3 7 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios



* C D 2 4 7 6 5 1 2 0 3 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) **E-mail:**





GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

Art. 2º O Art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

- Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: " Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

.....
.....

§2º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) se o receptador for comerciante e em 1/2 (um meio) se a recepção envolver fios de cobre.

§3º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§4º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

§5º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§6º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§7º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



* C D 2 4 7 6 5 1 2 0 3 7 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia,
fundação pública, empresa pública, sociedade de
economia mista ou empresa

Apresentação: 04/11/2024 18:57:06.860 - Mesa

PL n.4250/2024



* C D 2 4 7 6 5 1 2 0 3 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247651203700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

Apresentação: 04/11/2024 18:57:06.860 - Mesa

PL n.4250/2024

concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º A compra e venda de fios de cobre só poderão ser realizadas por estabelecimentos devidamente registrados e licenciados, conforme legislação municipal.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Fios de cobre: cabos, fios ou quaisquer formas de condutores elétricos de cobre;

II- Compra e venda: transações comerciais que envolvam a aquisição ou venda de fios de cobre;

III - Furto: a subtração de fios de cobre, pertencentes a terceiros, com intenção de apropriação;

IV - Recepção: adquirir, receber ou ocultar fios de cobre provenientes de furto ou roubo.

Art. 5º Os comerciantes de metais recicláveis, incluindo os de fios de cobre, deverão registrar as transações realizadas, discriminando-as da seguinte forma:

I - Exigir documento de identidade e comprovante de residência do vendedor;

II - Solicitar nota fiscal ou comprovante de origem dos fios de cobre adquirido;

III - Manter um registro de todas as transações realizadas, que deverá ser disponibilizado à fiscalização.

Art. 6º Fica proibido à comercialização, fios de cobre sem a devida documentação que comprove sua origem legal.

Art. 7º Os comerciantes que forem flagrados comprando ou vendendo fios de cobre sem a devida documentação estarão sujeitos a sancões administrativas, incluindo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:





GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

- I- Multa correspondente a 10% do valor total da transação;
- II- Suspensão das atividades comerciais por período de até 180 dias.

Art. 8º O furto de fios de cobre será considerado crime hediondo, com penas mais severas, com base no Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. A receptação de fios de cobre também será sujeita a penas severas, com aumento de pena se o receptador for um comerciante.

Art. 9º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto de fios de cobre.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação desta norma se justifica pela necessidade urgente de enfrentar o crescimento do furto e receptação de fios de cobre, que não afetando apenas a economia, mas também a segurança e a qualidade de vida da população. A penalização mais severa é uma forma de desencorajar tais comportamentos criminosos, enquanto a criação de mecanismos de controle e registro visa garantir a transparência nas transações comerciais.

Temos dados crescentes dos casos de furtos de fios de cobre em todo o país. Só no estado do Ceará, quase 300km de cabos de

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP

Tel.: (61)

E-mail:



* CD247651203700 *



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

energia foram furtados, tendo sido recuperados pela polícia militar cerca de 2.150 metros desses fios ou cabos furtados.

Ainda conforme dados informados pela Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS), no período entre janeiro e dezembro de 2023 foram registrados 367 práticas de furtos de cabos, fios elétricos ou ópticos no geral, contra 489 casos no mesmo período em 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:





GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

Não apenas o estado do Ceará sofre com tal conduta criminosa, de acordo com a pesquisa realizada pelo site Terra, os estados de São Paulo e Paraná lideram o ranking das regiões que mais registraram mais casos de furtos de cabos e fios de cobre. Só em São Paulo, no período de janeiro a junho de 2023, cerca de 664km de fios foram furtados. Entre 2018 e 2022, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública (SSP), obtidos pela EPTV, o número de roubos e furtos de cabos de cobre teve uma alta significativa de 369% em Campinas-SP.

Diante disso, visando coibir os casos de furtos ou roubos de fios de cobres e/ou similares, é que, além de propor que haja uma aplicação de pena mais gravosa, as autoridades competentes em parceria com os entes federados, promovam campanhas educativas com o fito de contribuir para que a população compreenda a importância da legalidade e da proteção do patrimônio público e privado, reduzindo assim o envolvimento em práticas criminosas.

Com a aprovação deste projeto de lei, espera-se um impacto positivo na segurança pública e na preservação de bens essenciais, como energia elétrica e comunicações, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade.

Por isso, e, levando em consideração a relevância e importância do tema apresentado neste projeto, é que propomos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

Sala das sessões, em de outubro de
2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



† 503 / 7451203700+



GABINETE DO DEPUTADO YURY DO

Deputado YURY DO PAREDÃO

MDB - CE

Apresentação: 04/11/2024 18:57:06.860 - Mesa

PL n.4250/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS – Anexo IV, GAB. 545 – CEP
Tel.: (61) E-mail:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247651203700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão 10

a.com



† C D 3 / 7 6 E 1 3 0 3 3 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 4.250, de 2024

Dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.250, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Yury Do Paredão, regulamenta a compra, venda, furto e receptação de fios de cobre, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

A proposição torna o furto de fios de cobre um crime hediondo, fixando a pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa. O projeto também aumenta a pena por receptação em 1/2 (um meio) se a receptação envolver fios de cobre e em 1/3 (um terço) se o receptador for comerciante. Ademais, obriga as autoridades competentes a promover campanhas educativas para conscientização da população quanto à nocividade do crime de furto de fios de cobre.

A apresentação do projeto é justificada pela “necessidade urgente de enfrentar o crescimento de furto e receptação de fios de cobre, que não afetam apenas a economia, mas também a segurança e a qualidade de vida da população”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 5 1 5 1 8 0 2 0 4 0 0 *

Em 12/03/2025, o projeto foi recebido por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Em 25/03/2025, tive a honra de ser designado Relator deste projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.250, de 2024.

Consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista os grandes prejuízos que o furto de fios de cobre tem causado à população brasileira nos últimos anos.

Segundo os dados do Instituto Conexis Brasil Digital, foi furtado ou roubado quase 5,5 milhões de metros de cabos de cobre no Brasil em 2024, afetando diretamente mais de 7 milhões de pessoas¹. Os prejuízos relacionados a essas condutas superaram R\$ 26 milhões e mais de 88 mil interrupções de energia², ou seja, mais de 240 interrupções por dia.

Tais ações criminosas, além de aumentar o risco de apagões e gerar prejuízos milionários para as distribuidoras, provocam diversos danos à segurança e ao bem estar da população. A interrupção do fornecimento de energia afeta hospitais, escolas, o adequado armazenamento de alimentos e medicamentos, além de fragilizar o sistema de comunicação. Favorecendo, assim, diversas outras ações criminosas.

Pelo alto valor dos fios de cobre, há um mercado ilegal em ascensão no país. Considerando só o Estado de São Paulo, entre 2021 e 2023 a quantidade de metros de cabos furtados cresceu mais de 34%³.

¹ RADIOAGÊNCIA. **Furto de cabos de cobre causam prejuízo às concessionárias de energia**. São Paulo, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-02/furto-de-cabos-de-cobre-causam-prejuizo-concessionarias-de-energia>

² PODER 360. **Roubo de fios causa prejuízo de R\$ 26 milhões e 54 mortes em 2024**. 9 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/roubo-de-fios-causa-prejuizo-de-r-26-milhoes-e-54-mortes-em-2024/#:~:text=Foram%2088.870%20interrup%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20por%20roubo,sejam%20resid%C3%A1ncias%2C%20autarquias%20ou%20empresas>.

³ CONEXIS BRASIL. **Mais de 5,4 milhões de metros de cabos de telecom foram roubados em 2023**. 5 nov. 2024. Disponível em: <https://conexis.org.br/mais-de-54-milhoes-de-metros-de-cabos-de-telecom-foram-roubados-em-2023/>



* C D 2 5 1 5 1 8 0 2 0 4 0 0 *

O Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos paulista (Sindcel) calcula que o volume do mercado ilegal pode representar até 30% do mercado total do setor de fios e cabos, ou seja, mais de R\$ 2,4 bilhões. Para agravar ainda mais esse cenário, das 156 empresas autorizadas pelo Inmetro a atuar no Brasil, 116 tiveram registro de inconformidade em seus produtos, o que aponta uma falta de clareza da origem dos produtos e uma possível conexão com o mercado ilegal⁴.

Frente a nocividade desses crimes à indústria, ao comércio e aos serviços no País, apoiamos este projeto de lei. Na tentativa de aprimorar e preservar o objetivo do projeto original, de não aumentar burocracia e não criar dificuldades indevidas para a comercialização de fios de cobre, propomos o texto substitutivo a seguir.

No Substitutivo, além aprimorar o projeto do ponto de vista da técnica legislativa, direcionamos o aumento das penas para crimes cometidos com qualquer tipo de componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de telecomunicação, não restringindo apenas aos fios de cobre. A intenção é dissuadir qualquer ato ilícito contra infraestrutura elétrica e de telecomunicações, e não apenas a um tipo de material, que pode ser substituído no futuro, o que comprometeria o objetivo e a efetividade da lei.

Com relação a regulamentação do mercado de fios de cobre, que atualmente é o produto mais procurado por criminosos: procurou-se não criar burocracia excessiva para as atividades em questão para não impedir a realização de negócios lícitos por agentes econômicos de boa-fé; no entanto, estabeleceu-se requisitos mínimos de segurança para a realização de transações lícitas.

Os requisitos que propomos estabelecer no substitutivo já são adotados em muitas legislações estaduais e municipais que versam sobre a matéria: (I) exigência da licença para funcionamento; (II) identificação do

⁴ PODER 360. **Roubo de fios causa prejuízo de R\$ 26 milhões e 54 mortes em 2024**. 9 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/roubo-de-fios-causa-prejuizo-de-r-26-milhoes-e-54-mortes-em-2024/#:~:text=Foram%2088.870%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20por%20roubo,sejam%20resid%C3%A1ncias%2C%20autarquias%20ou%20empresas>.



* C D 2 5 1 5 1 8 0 2 0 4 0 0 *

vendedor e do comprador; (III) comprovação da origem lícita do material; e, (IV) guarda da documentação para fins de fiscalização.

Por fim, foi reproduzido no art. 4º do substitutivo a importância das campanhas educativas para conscientizar a população sobre os crimes de furto de cabos.

Nesses termos, defendemos a aprovação do PL 4.250/2024, por ser uma medida essencial no combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos e demais componentes das redes elétrica e de telecomunicações, crimes que geram graves prejuízos à população e a economia, além de comprometer serviços públicos essenciais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 4.250, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.250, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de furto e roubo de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação e aumentar a pena por receptação desses materiais; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar o furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação como hediondo; regulamenta a compra e venda de fios cobre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Furto

Art. 155.

.

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

§ 9º A multa estabelecida pelo § 8º deste artigo será de no mínimo duas vezes o valor estimado do produto furtado.”

“ Roubo



* C D 2 5 1 5 1 8 0 2 0 4 0 0 *

Art. 157.

§2°-A.....

III - se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

§ 4º A multa estabelecida pelo caput deste artigo será de no mínimo quatro vezes o valor estimado do produto roubado.”

“Recepção

Art.180.....

§ 7º A pena será em dobro se o receptador for comerciante ou se a recepção envolver fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 1°

XIII – furto (art. 155, § 8º), roubo (art. 157, § 2º-A, III) ou receptação (art. 180, § 7º) de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.”

Art. 3º As atividades de comércio de fios de cobre ficarão sujeitas à fiscalização estadual e municipal, nos termos das respectivas legislações, observado o seguinte:

I – o comércio de fios de cobre somente poderá ser realizado por pessoas físicas e jurídicas devidamente licenciadas;

II – todos aqueles que comercializem fios de cobre deverão emitir nota fiscal, identificando o vendedor e o comprador pelo CPF ou CNPJ;



III – a aquisição de fios de cobre somente poderá ser realizada mediante a apresentação, pelo vendedor, de registros que comprovem a origem lícita do material.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas que realizem o comércio de fios de cobre deverão guardar toda a documentação a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da transação, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 4º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



* C D 2 5 1 5 1 8 0 2 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 4.250, de 2024

Dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), do dia 22 de abril de 2025, discutiu-se o parecer favorável, nos termos do Substitutivo apresentado por este relator, ao PL 4250, de 2024.

Foi considerado relevante incluir dispositivo para suspender, pelo prazo máximo de 10 dias corridos, as obrigações regulatórias e a exclusão de penalidades para concessionárias de serviços de telecomunicações e energia elétrica em casos de roubo ou furto de equipamentos essenciais à prestação desses serviços.

A medida busca equilibrar a responsabilidade das concessionárias com a imprevisibilidade de eventos criminosos que possam comprometer a prestação dos serviços. Ao suspender temporariamente as obrigações regulatórias e excluir as penalidades associadas, o dispositivo reconhece a necessidade de flexibilidade regulatória em situações excepcionais, garantindo que as empresas possam focar na restauração dos serviços sem o ônus de sanções administrativas imediatas.

Sendo assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.250, de 2024, na forma do Substitutivo ora apresentado.



* C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

Apresentação: 22/04/2025 16:04:25.900 - CICS
CVO 1 CICS => PL4250/2024



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.250, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de furto e roubo de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação e aumentar a pena por receptação desses materiais; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar o furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação como hediondo; regulamenta a compra e venda de fios cobre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Furto

Art. 155.

.

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

§ 9º A multa estabelecida pelo § 8º deste artigo será de no mínimo duas vezes o valor estimado do produto furtado.”

“ Roubo



* C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 *

Art. 157.

.....
 §2º-A.....

III - se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

.....
 § 4º A multa estabelecida pelo caput deste artigo será de no mínimo quatro vezes o valor estimado do produto roubado.”

“Recepção

Art.180.....

.....
 § 7º A pena será em dobro se o receptador for comerciante ou se a recepção envolver fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º

.....
 XIII – furto (art. 155, § 8º), roubo (art. 157, § 2º-A, III) ou recepção (art. 180, § 7º) de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.”

Art. 3º As atividades de comércio de fios de cobre ficarão sujeitas à fiscalização estadual e municipal, nos termos das respectivas legislações, observado o seguinte:

I – o comércio de fios de cobre somente poderá ser realizado por pessoas físicas e jurídicas devidamente licenciadas;

II – todos aqueles que comercializem fios de cobre deverão emitir nota fiscal, identificando o vendedor e o comprador pelo CPF ou CNPJ;



* C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 *

III – a aquisição de fios de cobre somente poderá ser realizada mediante a apresentação, pelo vendedor, de registros que comprovem a origem lícita do material.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas que realizem o comércio de fios de cobre deverão guardar toda a documentação a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da transação, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 4º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão pelo período máximo de 10 dias corridos, nos termos do regulamento, e o eventual descumprimento dessas obrigações durante o referido prazo não ensejará a abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica.

Art. 5º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



* C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.250, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.250/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Delegado Ramagem, Ivoneide Caetano, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 22/04/2025 16:59:35.380 - CICS
PAR 1 CICS => PL 4250/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256040210100>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.250, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de furto e roubo de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação e aumentar a pena por receptação desses materiais; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar o furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação como hediondo; regulamenta a compra e venda de fios cobre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

" Furto

Art. 155.

.....

.....

.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

§ 9º A multa estabelecida pelo § 8º deste artigo será de no mínimo duas vezes o valor estimado do produto



* C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 *

furtado."

" Roubo

Art. 157.

§2°-A.....

III - se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

§ 4º A multa estabelecida pelo caput deste artigo será de no mínimo quatro vezes o valor estimado do produto roubado.”

“Recepção

Art.180.....

§ 7º A pena será em dobro se o receptador for comerciante ou se a recepção envolver fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art.

1°

.....

[View Details](#)

.....

XIII – furto (art. 155, § 8º), roubo (art. 157, § 2º-A, III) ou receptação (art. 180, § 7º) de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.”

Art. 3º As atividades de comércio de fios de cobre ficarão sujeitas à fiscalização estadual e municipal, nos termos das



1000123456789

respectivas legislações, observado o seguinte:

I – o comércio de fios de cobre somente poderá ser realizado por pessoas físicas e jurídicas devidamente licenciadas;

II – todos aqueles que comercializem fios de cobre deverão emitir nota fiscal, identificando o vendedor e o comprador pelo CPF ou CNPJ;

III – a aquisição de fios de cobre somente poderá ser realizada mediante a apresentação, pelo vendedor, de registros que comprovem a origem lícita do material.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas que realizem o comércio de fios de cobre deverão guardar toda a documentação a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da transação, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 4º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão pelo período máximo de 10 dias corridos, nos termos do regulamento, e o eventual descumprimento dessas obrigações durante o referido prazo não ensejará a abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica.

Art. 5º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente



utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 22/04/2025 16:59:51.210 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 4250/2024

SBT-A n.1



* C D 2 5 5 2 9 1 3 3 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoautenticidade-sbt-natura.camara.leg.br/CD255701208600> Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.



C D 2 5 5 7 0 1 2 0 8 6 0 0 *

28